



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> ADEA - Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda.		<b>UF:</b> AL
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, autorizou o curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade Maurício Nassau de Maceió (FMN), com sede no município de Maceió, no estado de Alagoas. Contudo, determinou redução no número de vagas de 240 (duzentos e quarenta) para 100 (cem) vagas anuais (Ref. e-MEC nº 201112653).		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000078/2013-42		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 535/2016	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 15/9/2016

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela mantenedora, Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., no Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão administrativa, consubstanciada na Portaria nº17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU, em 24 de janeiro de 2013, que deferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela recorrente, contudo determinou redução no número de vagas solicitado de 240 (duzentos e quarenta) para 100(cem) vagas anuais.

A comissão de avaliação, no período de 19 a 22 de agosto de 2012, visitou a IES para fins de autorização do curso de bacharelado em Engenharia Civil. A comissão atribuiu os seguintes conceitos por dimensão: Dimensão 1 - conceito 3,1; Dimensão 2 - conceito 3,6; Dimensão 3 – conceito 2,7. Desta forma, a proposta para o curso de Engenharia Civil configura-se como de perfil suficiente, com o Conceito Final 3.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou ao Conselho Nacional de Educação documento com o seu recurso ao referido processo, em 22 de fevereiro de 2013. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do artigo 33, do Decreto nº5.773/2006. O CNE, atendendo o disposto na Lei nº9.784/99, encaminhou o documento para a Secretaria, para, eventualmente, rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento ao referido Conselho.

### a) Do Recurso

O recurso da IES conclui que, uma vez considerando: a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; a Lei nº 10.861, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior; o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU N° 17, quinta-feira, 24 de janeiro de 2013,

Seção 1, p. 98/99, que, autorizou o curso de Engenharia Civil (Bacharelado) (Nº de ordem 12 - e-MEC Nº 201112653), reduzindo, indevida e ilegalmente, em 140 (cento e quarenta) vagas na oferta do curso, que passou a ofertar 100 (cem) vagas totais anuais, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais, sendo 120 (cento e vinte) para o turno diurno e 120 (cento e vinte) para o turno noturno, uma vez que resta claramente demonstrado que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

#### **b) Análise da SERES**

Após analisar os documentos apresentados, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), por meio da Nota Técnica nº 00103/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC entende que sua decisão deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber: conforme evidenciado no relatório de avaliação *in loco*, a infraestrutura disponibilizada para o desenvolvimento do curso de Engenharia Civil não foi considerada adequada para atender ao número de vagas solicitado. Observa que as salas são limpas e iluminadas, contam com sistema de projeção e computador. Entretanto, em sua maioria não comportam 60 (sessenta) alunos confortavelmente, pois, em média, as salas medem 55 (cinquenta e cinco) metros quadrados. O espaçamento entre as carteiras é insuficiente para circulação, o que torna visível a inadequação do espaço para atender a demanda para turmas de 60 (sessenta) alunos.

A comissão registrou ainda que os laboratórios didáticos especializados previstos para os dois primeiros anos são os referentes às áreas/disciplinas de Física, Química, Desenho e Programação, e, em todos, se verificou uma estrutura insuficiente para atender ao número de alunos previstos em termos de qualidade e quantidade dos equipamentos e espaço físico. O laboratório de desenho comporta 28 (vinte e oito) pranchetas, ou seja, em condição insuficiente.

Além disso, dos onze indicadores avaliados nesta dimensão, seis obtiveram conceitos "1" e "2", considerados, portanto, insuficientes.

Assim, a SERES conclui, na Nota Técnica, o que segue:

*Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.*

#### **c) Análise do Relator**

A comissão de avaliação atribuiu Conceito Final 3, que indica o curso como de perfil suficiente. A redução do número de vagas, com uma garantia da qualidade do curso, deveria ter sido indicado pela comissão de avaliação, o que não ocorreu. Dessa forma, a proposta de redução indicada pela SERES implicaria na mudança do planejamento proposto pela IES para o funcionamento adequado do curso. O relator acata as ponderações da IES e encaminha à consideração da CES/CNE o Parecer.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria

nº 17, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOU em 24 de janeiro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau de Maceió, instalada na Rua Professor Sandoval Arroxelas, nº 239, bairro Ponta Verde, no município de Maceió, no estado de Alagoas, mantida pela Adea – Sociedade de Desenvolvimento Educacional Avançado Ltda., com sede no mesmo endereço, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente